



**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL CONJUNTA MPC/MPE Nº 019/2020**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DE CONTAS Nº 16/2020**

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**ENTIDADE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**MUNICÍPIO:** ARNEIROZ

**RESPONSÁVEL:** EDGAR DE CASTRO MONTEIRO (PREFEITO) E RAFAELA FARIAS PAIVA DE LUCENA ARAÚJO (SECRETÁRIA DE SAÚDE)

O **Ministério Públco de Contas (MPC)**, por meio do procurador abaixo assinado, e o **Ministério Públco do Estado do Ceará (MPCE)**, por meio da promotora abaixo assinado, no uso das suas atribuições legais, vêm **RECOMENDAR ao gestor** pela realização das providências ao fim delineadas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

Digitally signed by  
 GLEYDSON Rua: Sena Madureira, 1047, Edifício 5 de Outubro, Fortaleza-CE. CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-5912 1  
 ANTONIO PINHEIRO  
 ALEXANDRE:8412146  
 7191  
 Date: 2020.08.14  
 12:50:33 GFT



## I – Relatório

Trata-se de Procedimento Investigativo de Contas nº 16/2020, o qual aponta a existência de irregularidades no Pregão Presencial (PP) nº 2020.04.14.1/2020, promovido pela Secretaria de Saúde (SMS) do Município de Arneiroz, que tem por objeto o “*registro de preço para futuras e eventuais aquisições de materiais hospitalares, medicamentos e materiais odontológicos destinados a manutenção das atividades do Hospital e de Unidades Básicas de Saúde de Arneiroz*”.

Após solicitação deste MPC, foram encaminhadas as cópias dos documentos referentes ao Pregão Presencial nº 2020.04.14.1/2020, por meio das quais foi verificado que o Pregão em análise foi homologado no dia 07/05/2020, **tendo como vencedora de todos os 15 lotes a única empresa participante do certame**, LIZ HOSPITALAR COMERCIO ATACADISTA LTDA – ME, com o valor total de R\$ 2.445.953,02 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e dois centavos).

Inicialmente, cabe destacar que, da análise dos processos de despesas encaminhados, foram constatados pagamentos à empresa vencedora do PP nº 2020.04.14.1/2020 no valor total de R\$ 18.085,66 (dezento mil e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Ademais, verificaram-se notas de empenho/liquidação que totalizaram o valor de R\$ 52.498,76 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos).

Do exame dos documentos referentes ao processo acima mencionado, constatou-se que, **a pesquisa de mercado para a formação do valor estimado da contratação foi realizada de forma deficiente, ocasionando um sobrepreço**, conforme se demonstrá a seguir.

Ainda, observou-se que, apesar de o objeto do Pregão ter sido disposto em 15 lotes, não houve critério técnico para aglutinação de itens diversos em um mesmo lote. Da mesma forma, não consta nos autos nenhuma justificativa técnica para o uso do Pregão na forma presencial, o que restringe a competitividade do certame.



Assim, **estes Órgãos Ministeriais**, no exercício de suas funções fiscalizatórias e em defesa da regular aplicação do erário municipal, **vêm apresentar a presente RECOMENDAÇÃO** para adoção imediata das medidas pertinentes.

É o relatório em apertada síntese.

## **II - Fundamentação**

### **II.1) DO SOBREPREÇO CONSTATADO. PESQUISA DE MERCADO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU.**

Da análise do Pregão Presencial em comento, constatou-se que a pesquisa de mercado para a formação do valor estimado da contratação foi realizada exclusivamente por meio de cotações solicitadas a potenciais fornecedores (fls. 15/51 do processo), o que se revela em desconformidade com a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, cujo entendimento acerca da necessidade da correta elaboração do orçamento estimado segue adiante:

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária. (Acórdão 1445/2015-Plenário)

O orçamento estimativo da contratação deve ser elaborado mediante consulta a fontes diversificadas, a fim de conferir maior segurança no que diz respeito à fixação dos valores dos itens ou serviços a serem adjudicados, mostrando-se inadequada a sua elaboração com base apenas em consulta a fornecedores. (Acórdão nº 1678/2015 - Plenário)

Verifica-se, portanto, que a Administração deve se valer de todos os meios possíveis para que os preços reflitam a realidade do mercado, o que não ocorreu no processo em análise.

No caso concreto, a fim de demonstrar a fragilidade do



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Ministério Público de Contas e**  
**Ministério Público do Estado do Ceará**



orçamento baseado apenas em cotações com empresas fornecedoras e **constatar a existência de sobrepreço**, realizou-se uma comparação de alguns preços homologados no PP 2020.04.14.1/2020 com outras contratações similares, por meio da qual se constatou que o Pregão aqui analisado homologou valores unitários acima da média obtida para vários itens, conforme tabelas a seguir:

**DIPIRONA – 500MG/ML**  
**(LOTE 10 – ITEM 19)**

Data	Município	Número	Quantidade	Preço unitário
06/07	Santana do Acaraú	1906.001/2020/2020	800	R\$ 0,80
24/06	Mombaça	002/2020SESA-PE	8000	R\$ 0,75
24/06	Coreaú	PP 005/2020	5000	R\$ 0,55
28/05	Acaraú	Dispensa DL 2805.01	1200	R\$ 0,60
<b>Média</b>				<b>R\$ 0,68</b>
07/05	Arneiroz	2020.04.14.1/2020	6000	R\$ 1,70
Diferença				R\$ 1,02
<b>Sobrepreço constatado</b>				<b>R\$ 6.120,00</b>

**HIDRALAZINA 20MG/1ML**  
**(LOTE 11 – ITEM 24)**

Data	Órgão	Número	Quantidade	Preço
07/05	Comando da Aeronáutica – Grupamento de Apoio em Recife/PE	07/2020	3000	4,61
30/04	Hospital das Clínicas de Pernambuco	28/2020	2500	R\$ 4,61
29/04	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares/PE	02/2020	1400	R\$ 4,61
<b>Média</b>				<b>R\$ 4,61</b>
07/05/20	Arneiroz	2020.04.14.1/2020	1.500	R\$ 10,56
Diferença				R\$ 5,95
<b>Sobrepreço constatado</b>				<b>R\$ 8.925,00</b>



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Ministério Público de Contas e**  
**Ministério Público do Estado do Ceará**



**HIDROCORTISONA – 100MG**  
**(LOTE 11 – ITEM 25)**

Data	Município	Número	Quantidade	Preço unitário
02/07	Abaiara	2020.06.09.1/2020	1200	R\$ 3,78
24/06	Mombaça	002/2020SESA-PE	2500	R\$ 3,46
15/06	Antonina do Norte	2020.05.21.1/2020	2400	R\$ 4,50
06/05	Mauriti	2020.04.13.1/2020	1000	R\$ 3,40
<b>Média</b>				<b>R\$ 3,79</b>
07/05	Arneiroz	2020.04.14.1/2020	2000	R\$ 6,67
Diferença				R\$ 2,88
<b>Sobrepreço constatado</b>				<b>R\$ 5.760,00</b>

**HIDROCORTISONA – 500MG**  
**(LOTE 11 – ITEM 26)**

Data	Município	Número	Quantidade	Preço unitário
24/06	Mombaça	002/2020SESA-PE	2500	R\$ 7,10
16/06	Várzea Alegre	PE 2020.05.26.1/2020	275	R\$ 7,11
28/05	Acaraú	Dispensa DL 2805.01	60	R\$ 6,19
06/05	Mauriti	2020.04.13.1/2020	500	R\$ 8,19
<b>Média</b>				<b>R\$ 7,15</b>
07/05	Arneiroz	2020.04.14.1/2020	3000	R\$ 11,31
Diferença				R\$ 4,16
<b>Sobrepreço constatado</b>				<b>R\$ 12.480,00</b>

**IMUNOGLOBULINA ANTI RHO (D) 300 MCG 2ML INJETÁVEL**  
**(LOTE 11 – ITEM 28)**

Data	Órgão		Quantidade	Preço
07/05	Comando da Aeronáutica – Grupamento de Apoio em Recife/PE	07/2020	250	R\$ 179,99
18/05	Município de São Lourenço da Mata/PE	05/2020	360	R\$ 290,00
13/07	Secretaria de Estado da Administração/PB	90002/2020	213	R\$ 212,09
<b>Média</b>				<b>R\$ 227,36</b>

Rua: Sena Madureira, 1047, Edifício 5 de Outubro, Fortaleza-CE. CEP 60.055-080 - Fone: (85) 3488-5912 5



07/05	Arneiroz	2020.04.14.1/2020	100	R\$ 451,43
		Diferença		R\$ 224,07
		<b>Sobrepreço constatado</b>		<b>R\$ 22.407,00</b>

Verifica-se, portanto, que a pesquisa de mercado do PP nº 2020.04.14.1/2020, fase essencial para o alcance da proposta mais vantajosa pela Administração, foi realizada de forma irregular, sem refletir os valores praticados no mercado, prejudicando o alcance da proposta mais vantajosa e propiciando a ocorrência de **sobrepreço no valor total de R\$ 55.692,00 (sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), somente em relação aos itens 10.19, 11.24, 11.25, 11.26 e 11.28**, podendo chegar a um valor muito mais elevado tendo em vista a possibilidade da existência das irregularidades referentes às pesquisas de preços nos demais itens presentes no Pregão em análise.

## **II.2) DO PARCELAMENTO INADEQUADO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. OFENSA AO ART. 23, §1º DA LEI Nº 8.666/93. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

Da análise dos documentos do PP nº 2020.04.14.1/2020, verificou-se que a totalidade do objeto licitado foi dividido em “material médico” (Lotes 1 ao 8), “injetáveis” (Lotes 9 ao 12) e “soluções e injetáveis” (Lote 13) e “odontológico” (Lotes 14 e 15).

Contudo, percebeu-se que não existiu critério técnico para aglutinação de vários itens em um mesmo lote, tendo sido observada **apenas uma separação do objeto por simples ordem alfabética**, o que infringe o art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93 que prevê, como regra, o parcelamento do objeto. Veja-se:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Ministério Público de Contas e**  
**Ministério Público do Estado do Ceará**



Conforme entende o Tribunal de Contas da União (TCU), a aglutinação dos itens em lotes exige comprovação da inviabilidade técnica e econômica da licitação por itens. Veja-se:

A adoção de licitação por lotes exige demonstração da inviabilidade técnica e econômica de a aquisição ser realizada por itens. A aquisição por lotes restringe o caráter competitivo do certame já que potencialmente dificulta o fornecimento por fabricante especializado em apenas um item, favorecendo, apenas, as empresas do ramo varejista. (Acórdão 347/2014-Plenário).

No caso concreto, constatou-se que vários itens, apesar de terem a mesma natureza (material médico), podem ser fornecidos por diferentes empresas especializadas na venda de apenas um produto que compõe o Lote. Nesse sentido, seguem, na tabela adiante, exemplos de reunião de itens sem correlação justificada:

<b>LOTE</b>	<b>ITEM</b>	<b>PRODUTO</b>
1	2	Absorvente pós-parto
	3	Ácido acético
	8	Agulha descartável
2	1	Aparelho medidor de glicemia
	7	Avental
	19	Cateter intravenoso
3	6	Catgut simples
	12	Clorexidina
	14	Colar cervical
4	6	Esfigmomanômetro + Estetoscópio
	7	Esparradrapo
	15	Filme para raio X
5	1	Fio seda
	9	Formol
	10	Fralda Descartável
6	1	Kit papanicolau
	4	Lâmina para bisturi
	29	Máscara N95
7	1	Óleo de Girassol
	2	Oxímetro de dedo



	27	Sabão líquido
8	40	Sonda uretral
	48	Termômetro clínico
	63	Vaselina líquida

Ressalta-se que o não parcelamento adequado do objeto está em desconformidade com o Tribunal de Contas da União (TCU), que possui entendimento pacificado na Súmula nº 247, conforme segue abaixo:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Destaca-se que não consta nenhum estudo prévio realizado pela Administração a fim de fundamentar a escolha da reunião, mas apenas uma divisão por simples ordem alfabética. Dessa forma, observa-se que não há motivos técnicos que comprovem a necessidade de itens diversos serem comprados em conjunto.

Conclui-se, portanto, que o não parcelamento do objeto, com a reunião de vários objetos perfeitamente divisíveis em poucos grupos, sem que haja justificativa técnica adequada e suficiente para tanto, configura grave restrição à competitividade do certame.

### **II.3 – DA REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA SUFICIENTE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME**

Da análise dos documentos do Pregão Presencial nº 2020.04.07.1, verificou-se que consta uma “justificativa” no preâmbulo do Edital em análise (fl. 61 do processo), que resume a escolha pela forma presencial pela “complexidade” do objeto.

Contudo, percebe-se que o objeto licitado no Pregão em comento não se caracteriza como complexo, mas sim como uma aquisição



comum (medicamentos e materiais médico e odontológicos), sendo injustificada a necessidade da presença física dos representantes das licitantes na sessão para que seja alcançada a melhor proposta para a Administração.

É importante ressaltar que, apesar de se tratar da mesma modalidade licitatória, prevista na Lei nº 10.520/2002, existem relevantes diferenças de processamento entre o Pregão na forma presencial e o na forma eletrônica, com vantagens consideráveis do eletrônico em relação ao presencial, especialmente no que diz respeito ao aumento da competitividade, visto que, no pregão eletrônico, os licitantes não enfrentam custos para se deslocar ao local da realização da sessão, o que permite afirmar a vantajosidade do formato.

Ademais, o processo do pregão eletrônico permite que o cidadão possa acompanhá-lo em tempo real, de qualquer lugar do país, trazendo maior transparência e controle social para as compras da Administração Pública. Nesse sentido, é o entendimento doutrinário<sup>1</sup>:

As razões pelas quais se defende tão fortemente o procedimento eletrônico são várias e dizem respeito tanto à eficiência administrativa e competitiva dos recursos de tecnologia da informação, como à integridade do procedimento. **Quanto à eficiência administrativa**, a forma eletrônica facilita as atividades da Administração na medida em que praticamente não há necessidade de espaço físico para realizar a sessão, além disso todas as informações são mais gerenciáveis, uma vez que são todas fornecidas pelos licitantes via sistema. **No que toca ao aspecto concorrencial**, a possibilidade de alcançar potenciais competidores no pregão eletrônico é consideravelmente aumentada, já que a participação no certame independe do local onde está a empresa e seu corpo administrativo. **Em relação à integridade**, o procedimento eletrônico tem a vantagem de dificultar os acertos corruptivos entre as autoridades que conduzem o processo e algum ou alguns dos licitantes, assim como diminuir a possibilidade de sucesso de eventuais conluios entre os concorrentes. A abertura para que um concorrente de uma outra localidade venha a participar do certame fragiliza as combinações corruptivas e colusivas, uma vez que um competidor estranho a esses acertos pode impedir o sucesso dos atos ímparobos. Ademais, a ausência de contato físico dificulta a identificação dos eventuais concorrentes e, assim, mitiga o risco de colusão.

Ademais, verificou-se que, na fase interna do processo, o

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019. Belo Horizonte: Fórum, 2020.



pregoeiro justifica que a opção pela utilização do pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração (fls. 58 do processo). Contudo, **o uso do formato presencial só é aceito mediante justificativa capaz de comprovar a inviabilidade técnica e/ou desvantagem do eletrônico.**

Ressalta-se que o Decreto nº 10.024/2019<sup>2</sup>, atualmente em vigor e que regula o Pregão Eletrônico, prevê a obrigatoriedade da forma eletrônica para contratação de bens e serviços comuns, excepcionando-o, porém, **mediante prévia justificativa da autoridade competente**, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração, hipótese em que se cogita a adoção do formato presencial, conforme verifica-se adiante:

Art. 1º [...]

§4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Sobre o assunto, a Instrução Normativa nº 206/2019, que estabelece os prazos para a obrigatoriedade do pregão eletrônico, dispõe que a utilização dessa forma seria preferencial, até que cumpridos os prazos estabelecidos na norma. Veja-se:

Art.1º [...]

§ 3º O uso da modalidade pregão para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns é obrigatório, **sendo preferencial a utilização em sua forma eletrônica, até que sejam cumpridos os prazos estabelecidos neste artigo.** (Grifos nossos)

Contudo, ainda quando vigente o Decreto nº 5.450/2005, revogado pelo Decreto nº 10.024/2019, que estabelecia a preferência (e não a obrigatoriedade) do uso do pregão eletrônico, o Tribunal de Contas da União já preconizava que **o uso do formato presencial só seria aceito mediante justificativa capaz de comprovar a inviabilidade técnica e/ou desvantagem do eletrônico.** Veja-se:

Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de

<sup>2</sup> Sabe-se que se trata de Decreto cuja abrangência se limita à esfera federal, contudo, na ausência de regulamentação própria do Município, entende-se ser a norma aplicável.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Ministério Público de Contas e**  
**Ministério Público do Estado do Ceará**



utilização da modalidade eletrônica, por contrariar o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005. (Acórdão 2290/2017-Plenário)

Assim, é indispensável constar nos autos do processo licitatório a motivação da escolha, frente ao caso concreto, evidenciando-se, mediante justificativa técnica, a razão da adoção de uma ou de outra, sob pena de caracterizar ato de gestão antieconômico. Nesse sentido:

**A não adoção do pregão na forma eletrônica, sem a comprovação da inviabilidade ou desvantagem de sua utilização pela autoridade competente, pode caracterizar ato de gestão antieconômico, em especial quando o certame, na forma presencial, ocorrer em localidade distinta daquela em que o objeto da licitação deverá ser executado, contrariando o art. 20, caput, da Lei 8.666/93.**

Representação versando sobre pregão presencial conduzido pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, tendo por objeto o fornecimento de tubos e peças especiais de aço carbono para projeto de irrigação no estado de Pernambuco, indicara possível restrição à competitividade do certame. A restrição decorreria da opção pela realização do pregão na forma presencial e em cidade distinta (Brasília/DF) daquela em que o objeto deverá ser executado (Petrolina/PE). Analisando os argumentos contidos na inicial, o relator considerou que, a princípio, a realização do pregão naquelas condições "poderia representar a violação do disposto nos arts. 20 da Lei nº 8.666/1993 e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, além de contrariar decisões desta Corte de Contas". Entretanto, avaliou que "a opção adotada pelo gestor pode ou não ser justificada em cada caso concreto sob exame, dependendo das circunstâncias prevalecentes nas situações específicas". Em outros termos: **"em princípio, o gestor dispõe de uma competência discricionária para decidir sobre a forma como se processará o pregão (presencial ou eletrônico). À luz da conjuntura fática, essa competência poderá ou não ser confirmada, uma vez que uma das opções pode ser muito mais vantajosa que a outra". No caso concreto, concluiu o relator que o certame caracterizou-se pela baixa competitividade e não obtenção de redução significativa de preços em relação ao valor orçado pela Administração**, razão pela qual considerou conveniente e oportuna a concessão da medida cautelar pleiteada pelo representante. O Tribunal, ao acolher a proposição do relator, determinou cautelarmente a suspensão das contratações decorrentes da licitação, até que o TCU decida sobre o mérito da representação, bem como a promoção, nos termos regimentais, das oitivas da Codevasf e da empresa vencedora do pregão, requerendo da primeira justificativas para a não adoção da modalidade pregão na forma eletrônica e a não realização do pregão presencial no local onde se situa a repartição interessada, caso comprovada a inviabilidade de adoção do pregão na forma eletrônica. (gn) (Comunicação de Cautelar, TC 018.514/2013-8, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.7.2013.8)



Constata-se portanto, que a adoção do Pregão no formato presencial prejudicou à ampla competitividade do certame, o que é comprovado pela participação de apenas uma empresa, vencedora de todos os lotes propostos, o que resultou em uma única contratação no valor de R\$ 2.455.953,02 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e dois centavos).

**Conclui-se, portanto, que Pregão Presencial nº 2020.04.14.1/2020, promovido pela Secretaria de Saúde (SMS) do Município de Arneiroz, foi realizado de forma irregular, tendo em vista que o orçamento estimado foi elaborado de forma deficiente, ocasionando sobrepreço, bem como pela restrição da competitividade devido ao não parcelamento adequado do objeto e à realização de pregão presencial sem justificativa técnica, gerando graves prejuízos aos cofres públicos municipais.**

### **III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, estes Órgãos Ministeriais, exercendo sua função fiscalizatória e em defesa da regular aplicação do erário municipal, vêm RECOMENDAR ao Sr. **Edgar de Castro Monteiro**, Prefeito do Município de Arneiroz, e à Sra. **Rafaela Farias Paiva de Lucena Araújo**, Secretaria de Saúde do Município de Arneiroz, que:

1) anulem o Pregão Presencial nº 2020.04.14.1/2020, assim como todos os atos subsequentes (ata de registro de preços e contratos), devido às irregularidades referentes à indevida pesquisa de preços para formação do orçamento estimado, que gerou sobrepreço, bem como à restrição da competitividade decorrente do não parcelamento adequado e da realização de pregão presencial sem justificativa técnica suficiente;

2) se abstêm de realizar novos pedidos de fornecimento e novos pagamentos à empresa contratada, LIZ HOSPITALAR COMERCIO ATACADISTA LTDA – ME, tendo em vista as irregularidades constatadas;



3) determinem aos setores responsáveis da Secretaria de Saúde do Município de Arneiroz que, nas futuras licitações:

3.1) elaborem a pesquisa de mercado para a formação do preço estimado de forma ampla, utilizando fontes diversificadas, a fim de evitar o sobrepreço do orçamento, de acordo com a jurisprudência do TCU;

3.2) observem a regra do parcelamento do objeto, justificando nos autos, por meio de estudo comprovado, quando tecnicamente inviável a adjudicação por item;

3.3) para contratação de bens e serviços comuns, adotem a modalidade Pregão na forma Eletrônica, devendo ser utilizado o formato Presencial apenas quando apresentada justificativa capaz de comprovar a inviabilidade técnica e/ou desvantagem do eletrônico.

Por fim, salienta-se que o atendimento à Recomendação suso transcrita deverá ser informado aos Órgãos Ministeriais, no **prazo de 72 (setenta e duas) horas**, pelos e-mails [mpc1proc@tce.ce.gov.br](mailto:mpc1proc@tce.ce.gov.br) e [2promo.taua@mpce.mp.br](mailto:2promo.taua@mpce.mp.br).

Na hipótese de desatendimento, ainda que parcial, à presente Recomendação ou a ausência de comunicação acerca das medidas adotadas, implicará o ajuizamento de REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, com a respectiva responsabilização dos gestores, bem como o ajuizamento de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA e/ou outras medidas cabíveis.

Fortaleza, 14 de agosto de 2020.

Gleydson A. P Alexandre	Marcos Barbosa Carvalho
Procurador do MPC	Promotor de Justiça da 2ª Promotoria da Comarca de Tauá